



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.032604-5/000

<CABBCAADDAABCCBACBBCCDAABACDBABADACAADDABACCB>

<ACBBCADAADAADDAABCCBCCBABDAACBBAACD>

2022000234817

HABEAS CORPUS CÍVEL
Nº 1.0000.22.032604-5/000
PACIENTE(S)
AUTORID COATORA

8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
OURO FINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por R.A. em favor de ---- contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino que determinou prisão civil do paciente nos autos da execução de alimentos de nº 5064640-80.2021.8.13.0024.

Afirma que “o ora paciente está preso desde o dia 01.02.2022 em virtude de mandado de prisão expedido contra si pela autoridade ora apontada como coatora em decorrência de processo de execução de prestação alimentícia.”

Assinala que “o magistrado primevo baseou a sua fundamentação baseada em “foto” antiga do paciente em um campo de futebol, adquirida, permissa venia, ainda quando o paciente mantinha relacionamento com a genitora do alimentado e a tentativa de atividade laboral foi realizada antes das complicações advindas de seu estado clínico”.

Ressalta que “que fora realizado estudo social que informou que o paciente “sofre de síndrome de Wolfparkimson-white e já fez várias cirurgias no coração”, bem como toma vários medicamentos e que

Fl. 1/4



“está sem trabalhar a muito tempo”.

Argumenta que “o executado tem sérios problemas de saúde - tem diabetes e marcapasso no coração – sendo que a sua segregação poderá causar danos irreversíveis para a sua saúde.”

Destaca que “a segregação poderá causar danos irreversíveis para a sua saúde, inclusive com notório risco de ser infectado (no lotado) sistema prisional (pela Covid-19), motivo pelo que se roga a reavaliação da prisão decretada, pugnando, *data venia*, pelo cumprimento da prisão em regime domiciliar.”

Assevera que “o presídio em que se encontra o paciente está lotado e, evidentemente, suscetível a propagação do vírus e na contra mão de direção do princípio da dignidade humana, sobretudo porque o paciente nunca fora preso e/ou processado anteriormente.”

Requer a concessão da liminar de *habeas corpus* para determinar que “seja expedido alvará de soltura e/ou seja determinado a prisão domiciliar do paciente e/ou uso de tornozeleira eletrônica, na forma da lei”. Ao final, pugna pela confirmação da liminar. **É o sucinto relatório.**

Inicialmente, cumpre destacar as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, veja:

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Com isso, verifica-se que o *habeas corpus* é uma ação constitucional de via estreita que visa resguardar o cidadão dos atos ilegais ou abuso de poder que ameace ou restringe sua liberdade de locomoção.



Nº 1.0000.22.032604-5/000

Analisando os autos, verifica-se que os autos originais que ensejaram o presente *habeas corpus* é a execução de alimentos proposta em agosto de 2019 pleiteando o adimplemento dos meses de junho, julho, agosto de 2019.

O paciente alega que possui doenças graves e que a prisão em regime fechado pode agravar sua situação e ainda corre o risco de ser contaminado pelo Covid-19.

Apesar de o paciente não negar a dívida, deve-se considerar que há amplo debate sobre a possibilidade da decretação de prisão no período da pandemia da Covid-19.

Inicialmente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 62/2020, orientou que fosse avaliada a viabilidade do cumprimento das prisões civis em regime domiciliar.

Posteriormente, o c. STJ entendeu que caberia ao credor escolher entre a prisão domiciliar imediata ou o adiamento da prisão em regime fechado.

Por fim, em razão do avanço da vacinação e a flexibilização das medidas restritivas, o c. STJ consignou que não se justificava mais a suspensão da prisão fechada – acesso em 03/02/2022:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2012-2021-Melhora-do-cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regimefechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx>.

Entretanto, é de conhecimento público que estamos vivenciando um novo aumento de casos e óbitos, de forma que se mostra mais razoável a suspensão do decreto de prisão até a apreciação deste *habeas corpus* pela Turma Julgadora. Recomenda-se que o paciente diligencie para solucionar o pagamento do débito até a apreciação pela turma julgadora.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.032604-5/000

Assim, diante do exposto, **defiro a liminar de *habeas corpus* para suspender o decreto de prisão civil em desfavor de J.L.S. proferido nos autos do processo de n. 5000627-93.2019.8.13.0460, devendo ser expedido alvará de soltura.**

Oficie **com urgência** o MM. Juiz de Primeira Instância sobre a presente decisão, requisitando-lhe preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias;

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2022.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: Desembargadora ANGELA DE LOURDES RODRIGUES, Certificado: 5323AF1239D6BE0769BF8EB8647DCFCE, Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2022 às 17:40:34. Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002203260450002022234817